

PUBLICADO DOM 24/11/2004

PARECER Nº 1016/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0276/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que objetiva instituir o "Dia Mundial da Caminhada".

A matéria, a princípio, não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto, ressalte-se que o disposto no art. 3º e parágrafo único do art. 6º da propositura criam compromissos e obrigações para o Executivo Municipal, interferindo diretamente na competência administrativa daquele, devendo ser suprimidos.

Neste aspecto, a propositura viola os arts. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa. A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional" (ADI nº 059.206.0/7);

"(...)

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentada a seguinte ementa: "AIDS – PROGRAMAS DE PREVENÇÃO – Obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais – Vício de Origem – ADI nº 45.350.0, 16/12/1998, Relator Dês. FRANCIULLI NETTO".

(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)" (ADI nº 077.286.0/0.9).

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e suprimindo-se os dispositivos tidos como inconstitucionais, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N. /04 AO PROJETO DE LEI N. 0276/04

Institui o "Dia Mundial da Caminhada", no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, o primeiro domingo do mês de outubro como o "Dia Mundial da Caminhada".

Art. 2º No "Dia Mundial da Caminhada" serão programados roteiros culturais, turísticos e ecológicos, com o propósito de conscientização sobre a importância dos exercícios físicos para uma vida mais saudável.

Art. 3º Os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração de tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento.

Art. 4º O evento central do “Dia Mundial da Caminhada” será a realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequados para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes.

Parágrafo único. Na definição dos roteiros, deverão ser observados critérios que privilegiem:

- a) as limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças;
- b) a inexistência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes;
- c) a segurança e o bem estar dos participantes.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e envidará esforços para contribuir com a organização do evento.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Augusto Campos – Presidente

Celso Jatene –Relator

Alcides Amazonas

Laurindo

Salim Curiati

PUBLICADO DOM 16/12/2004

De acordo com o disposto no artigo 46, Inciso X, e artigo 82, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para o projeto abaixo relacionado:

PARECER Nº 1016/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0276/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Montoro, que objetiva instituir o “Dia Mundial da Caminhada”.

A matéria, a princípio, não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Entretanto, ressalte-se que o disposto no art. 3º e parágrafo único do art. 6º da propositura criam compromissos e obrigações para o Executivo Municipal, interferindo diretamente na competência administrativa daquele, devendo ser suprimidos.

Neste aspecto, a propositura viola os arts. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa.

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...)

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

...

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional” (ADI nº 059.206.0/7);

“(...)”

O Colendo Plenário deste Tribunal deixou assentada a seguinte ementa: “AIDS –

PROGRAMAS DE PREVENÇÃO – Obrigatoriedade de desenvolvimento de programas de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis nas escolas públicas municipais – Vício de Origem – ADI nº 45.350.0, 16/12/1998, Relator Dês. FRANCIULLI NETTO”.

(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...)” (ADI nº 077.286.0/0.9).

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e suprimindo-se os dispositivos tidos como inconstitucionais, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /04 AO PROJETO DE LEI Nº 0276/04

Institui o “Dia Mundial da Caminhada”, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo, o primeiro domingo do mês de outubro como o “Dia Mundial da Caminhada”.

Art. 2º No “Dia Mundial da Caminhada” serão programados roteiros culturais, turísticos e ecológicos, com o propósito de conscientização sobre a importância dos exercícios físicos para uma vida mais saudável.

Art. 3º Os eventos promovidos serão desenvolvidos sob a inspiração de tema de interesse esportivo, ambiental, cultural ou turístico, a ser definido pelas organizações participantes, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data do evento.

Art. 4º O evento central do “Dia Mundial da Caminhada” será a realização de caminhadas abertas à população, com percursos alternativos, com roteiros de extensão e características adequados para acomodar as diferentes condições de capacidade física dos participantes.

Parágrafo único. Na definição dos roteiros, deverão ser observados critérios que privilegiem:

- a) as limitações das pessoas portadoras de necessidades especiais, dos idosos e das crianças;
- b) a inexistência de obstáculos ou elementos que possam gerar risco de acidentes;
- c) a segurança e o bem estar dos participantes.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, e envidará esforços para contribuir com a organização do evento.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Augusto Campos – Presidente

Celso Jatene – Relator

Alcides Amazonas

Laurindo

Salim Curiati